

Processo: 1092661
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Processo referente: 495778, Processo Administrativo
Apenso: 1015515, Recurso Ordinário
Procurador: Júlio Firmino da Rocha Filho, OAB/MG 96.648
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. No ordenamento brasileiro, a segurança jurídica e a estabilização das situações consolidadas pelo decurso do tempo gozam de proteção constitucional, com status de garantia fundamental, ao se assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), como corolários inclusive do devido processo legal (art. 5º, LIV).
2. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil própria.
3. Em que pese já não seja possível a constituição de título executivo no âmbito desta Corte de Contas, ante o decurso do tempo legalmente previsto para exercer sua pretensão punitiva e ressarcitória, há que se admitir que resta preservado aos legitimados ativos o direito de ação junto ao Poder Judiciário para, uma vez reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa e, por consequência, a incidência da imprescritibilidade da correspondente ação de ressarcimento, buscar a recomposição dos cofres públicos naquela esfera.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer do recurso, preliminarmente, por unanimidade, uma vez que os Embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução nº 12/2008 – RITCMG;

- II) dar provimento aos embargos de declaração, no mérito, por maioria, diante da omissão quanto ao exame da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do RE nº 636.886 do STF, concedendo aos embargos efeitos infringentes para alterar o julgado recorrido e reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Orgânica, com consequente extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 110-J da mesma Lei, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- III) determinar que o *Parquet* de Contas seja cientificado do teor desta decisão, a fim de que, a seu juízo, avalie o cabimento de provocar o Ministério Público Estadual para adoção das providências pertinentes, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica.

Votaram o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e, apenas no mérito, para desempate, votou também o Conselheiro Mauri Torres. Vencidos, em parte, no mérito, o Conselheiro Relator, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de Voto Vencedor

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 10/2/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Lagoa Santa à época dos fatos, em face da decisão que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário nº 1.015.515, na sessão Plenária de 29/07/2020, mantida a determinação de ressarcimento ao erário municipal do valor empreendido no pagamento de despesas com multa de trânsito, perfazendo a quantia de R\$458,64 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme originariamente definido nos autos do Processo Administrativo n. 495.778.

Naquela oportunidade, foi afastada, na prejudicial de mérito, a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória em relação às irregularidades constantes da decisão recorrida e negado o pedido de sobrestamento dos autos até o julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 636.886, com base no princípio da independência das instâncias administrativa e judicial. No mérito, por maioria dos votos, foi afastada apenas a irregularidade relativa às despesas com comemorações e solenidades, imputadas ao embargante, como se vê das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 Preliminar**

Em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que os Embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução nº 12/2008 – RITCMG, razão pela qual conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICAM ADMITIDOS OS EMBARGOS.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Mérito

Aduz o embargante que a decisão está eivada de omissão, por não observar a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, conforme tese fixada recentemente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886. Sustentou ser indispensável a apreciação da prescrição no caso em comento à luz da conclusão do julgado supramencionado, com a consequente integração da decisão prolatada nesta Corte.

Asseverou ainda que não foi analisado no julgado o disposto na LINDB, em suas recentes alterações - Lei nº 13.655/2018, notadamente o disposto nos artigos 22 a 28, a fim de que levadas em consideração as dificuldades da época.

Ponderou que, passados tantos anos desde os fatos em tela, seria muito difícil comprovar perante o tribunal a existência de procedimentos regressivos em face dos motoristas. Ademais, alegou que o mais acertado seria a imputação de multa administrativa pela ausência da instauração do procedimento regressivo, o que já estaria prescrito, e não a condenação de restituição ao erário de um valor que não se sabe seria de direito da Administração.

Salienta-se que os Embargos de Declaração são um remédio voluntário que concedem a oportunidade de o juiz ou relator reapreciar o ato jurídico prolatado com vício, sanando possível obscuridade, contradição ou omissão. Vale dizer: tal instituto processual deve ser utilizado para esclarecer pedidos constantes na peça inicial e não tratados no voto, elidir impropriedades que possam constar na sentença e adaptar ou eliminar alguma das preposições da parte decisória, caso haja incoerência.

Ressalte-se, contudo, que apesar de amplamente admitida a possibilidade, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de imprimir efeitos atípicos (modificativos ou infringentes) aos Aclaratórios, há que ser uma **consequência** do provimento do pedido do embargante, **e não, a causa de pedir**.

Por via de regra, não se pode rediscutir, mediante Embargos Declaratórios, o mérito da decisão recorrida, como pretende o embargante ao alegar inobservância das recentes alterações da LINDB (Decreto Lei 4632/1942), bem como a origem do montante a ser ressarcido, na medida em que o julgado se mostra suficientemente claro, permitindo compreender com exatidão o seu integral conteúdo relativamente a esses aspectos. Ademais, a arguição de pretensa omissão, porque esses aspectos não foram tratados na decisão embargada não é contemplada pelo recurso de Embargos de Declaração, cuja via de cabimento é estreitíssima.

Nas palavras de Fredie Didier Jr,

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos **não deve desbordar tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade**. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC [nova redação: art. 1.022 no NCPC],

a caracterizar um *error in procedendo* que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial.

No julgamento do REsp 970.190/SPm rel. Min. Nancy Andrigli, o STJ, invocando o quanto decidido no REsp 802.497/MG, enfrentou um caso digno de registro: o tribunal local, ao julgar embargos de declaração, alterou o acórdão embargado para ajustá-lo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Daí se interpôs recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, justamente porque não há previsão de embargos de declaração para modificar decisão que não esteja de conformidade com o entendimento de tribunal superior. Ao apreciar tal recurso, o STJ entendeu que, rigorosamente, o art. 535 do CPC teria sido violado, mas seria um exercício de inutilidade anular o julgamento, pois, restaurado o acórdão anterior do tribunal de justiça, a questão seria, inevitavelmente, erigida, uma vez mais, ao seu crivo, resultando, certamente, no provimento de novo recurso especial para ajustar o entendimento da Corte de origem à jurisprudência da Corte Superior. Assim, faltaria finalidade prática a um resultado como esse, conspirando contra a economia processual, contra o princípio da efetividade, contra o princípio da duração razoável do processo, e, até mesmo, contra a dignidade da pessoa humana, fazendo prevalecer o rigor processual para submeter a parte a um longo caminho que desaguardaria na mesma conclusão já obtida.

Tal decisão é um alento e deve ser posta em destaque, por fazer prevalecer a finalidade sob o rigor formal, garantindo a aplicação do princípio da efetividade e deixando de anular quando da invalidade não se extrai qualquer utilidade. Reconheceu-se a existência do vício, mas se deixou de anular o acórdão recorrido, mercê da evidente inutilidade da anulação. Não custa lembrar que a invalidade é uma sanção. Constatada a existência de vício, pode ser aplicada a sanção de invalidade, desconstituindo-se o ato viciado. Tal sanção pode, contudo, deixar de ser aplicada em prol de valores, princípios ou regras que mereçam prevalecer, tal como o STJ fez no citado caso¹.

Portanto, ante o dever de carrear aos autos todas as informações a respeito da matéria tratada, essa relatoria evidencia a necessidade de reafirmar o posicionamento deste Tribunal de Contas quanto a prescritibilidade ou não das ações que visam o ressarcimento ao erário, desde que o Supremo Tribunal Federal fixou tese, em abril deste ano, acerca do Tema 899 da Repercussão Geral, Recurso Extraordinário nº 636.886-RG/AL, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

No acórdão de mérito, julgado em 20/04/2020 e publicado em 24/06/2020, concluiu-se, por unanimidade, ser “*prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Contudo, a prescrição a que se refere o *decisum* em análise incide exclusivamente sobre a execução da decisão do Tribunal de Contas, não alcançando os processos de controle externo em trâmite nesta Corte.

Nesse sentido, o Conselheiro Sebastião Helvecio, interpretando o teor do julgado em comento, quando da apreciação do processo nº 1.092.446, na sessão de 18/08/2020, elucidou, *verbis*:

A questão controversa em discussão na relevante deliberação era, unicamente, a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal, e não sobre a prescrição do processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas. No caso concreto, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição.

Dispõe o inciso II do art. 71 da CR/88, que é competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores públicos e dos demais responsáveis por recursos públicos, bem como daqueles que derem causa a prejuízo ao erário público.

¹ DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm. v. 3, p. 189-190.

Ao final do processo, o Tribunal de Contas poderá imputar débito aos responsáveis determinando o ressarcimento do prejuízo causado ao poder público.

Uma vez descumprida a determinação do Tribunal de Contas, e por sua decisão ter eficácia de título executivo, nos termos dispostos da Constituição da República, a cobrança do ressarcimento passa a ocorrer em processo judicial, tendo em vista que o Tribunal de Contas não tem poder para executar suas próprias decisões. A execução também não cabe ao Ministério Público, seja o “especial de contas” ou o “comum”. É competente para executar a decisão do Tribunal de Contas o “órgão jurídico” da entidade beneficiária da decisão (procuradorias estaduais, municipais ou advocacias das entidades administrativas). Por exemplo, no âmbito do Estado, somente a Advocacia Geral do Estado (AGE) moverá ação de execução de débito imputado pelo TCEMG.

E é aqui o ponto crucial de impacto da decisão do STF. O entendimento vigente convergia, por imperativo constitucional, para a imprescritibilidade do dano por configurar um prejuízo ao erário. Desta forma, o “órgão jurídico” não teria prazo para iniciar a ação de execução. Porém, **a partir de agora, após a tese emanada no RE 636.886 (reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), as procuradorias estarão sujeitas a prazo prescricional para mover a ação de execução da decisão do Tribunal de Contas.** (Grifo nosso).

Assim entendido e bem esclarecido, tem-se que o instituto da prescrição deve ser enxergado sob suas diversas nuances, sendo que, no julgamento da tese constante do RE 636.886-RG/AL, o Supremo Tribunal Federal não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas, mas apenas da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

Cite-se ainda os precedentes nos Acórdãos nºs 5.236/2020, 1.482/2020 e 6.589/2020 do Tribunal de Contas da União, com a mesma orientação interpretativa.

Tecidas essas considerações, subentende-se que não cabe a concessão de efeito infringente ao recurso sob análise, sobretudo porque o entendimento deste Tribunal continua sendo da imprescritibilidade do processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas que vise ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário nº 1.015.515, na sessão Plenária de 29/07/2020, porquanto não restou evidenciada obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada e, a despeito da tese recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886-RG/AL, Tema 899, mantém-se o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de controle externo perpetradas pelos Tribunal de Contas que resultem em ressarcimento ao erário. Intime-se o embargante, consoante o disposto no art. 166, § 1º, inc. I, da Resolução nº 12/2008 – RITCMG.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também com o relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, prefeito do Município de Lagoa Santa à época dos fatos, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão de 29/07/20, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.015.515.

Naquela oportunidade, foi afastada, na prejudicial de mérito, a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória em relação às irregularidades apontadas na decisão recorrida e negado o pedido de sobrestamento dos autos até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). No mérito, foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo gestor, reformando a decisão proferida no Processo Administrativo nº 495.778 para afastar a irregularidade relativa à realização de despesas com comemorações e solenidades, bem como a determinação de ressarcimento ao erário municipal do valor correspondente, permanecendo, contudo, a irregularidade atinente a despesas com multa de trânsito, com determinação de ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$458,64 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 10/02/21, o relator, conselheiro José Alves Viana, após admissão dos presentes embargos de declaração, proferiu voto negando-lhe provimento, tendo consignado em seu voto o seguinte:

Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário nº 1.015.515, na sessão Plenária de 29/07/2020, porquanto não restou evidenciada obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada e, a despeito da tese recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886-RG/AL, Tema 899, mantém-se o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de controle externo perpetradas pelos Tribunal de Contas que resultem em

ressarcimento ao erário. Intime-se o embargante, consoante o disposto no art. 166, § 1º, inc. I, da Resolução nº 12/2008 – RITCMG

Na sequência, após os conselheiros Gilberto Diniz, Durval Ângelo, Wanderley Ávila e Sebastião Helvécio acompanharem o voto do relator, pedi vista dos autos para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o embargante insurge-se contra a decisão proferida no Recurso Ordinário nº 1.015.515, que, após afastar a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória, deu provimento parcial para afastar uma das irregularidades vislumbradas no Processo Administrativo nº 495.778 e, conseqüentemente, o dano ao erário correspondente. Entretanto, foi mantida a irregularidade referente ao pagamento de multas de trânsito, bem como a determinação de ressarcimento ao erário dos valores despendidos com essa despesa.

Nos termos das razões formuladas pelo embargante, o acórdão teria incorrido em omissão ao deixar de se manifestar sobre o Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal (STF), “em que se reconheceu a prescritibilidade da pretensão estatal quanto às condenações estabelecidas no âmbito dos Tribunais de Contas – exatamente o caso presente”, destacando que os fatos em exame datam de mais de 20 (vinte anos), o que evidencia a ocorrência da prescrição.

Argumenta, ainda, que o julgador foi omissor ao não analisar os fatos à luz dos artigos 22 a 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), incluídos pela Lei nº 13.655/18.

Ao final, requer que o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória.

Analisando a decisão embargada, verifico que, conquanto tenha sido examinada a preliminar em que o recorrente arguiu a prescrição da pretensão ressarcitória, não foi, de fato, enfrentada a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 636.886, expressamente citada nas razões recursais e que já se encontra julgada à época da deliberação do recurso ordinário ora questionado.

Embora o julgador, quando já tenha encontrado motivos suficientes para formar a sua convicção, não esteja obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte, o que torna discutível, neste caso, a existência de omissão, não se pode olvidar que a prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício em qualquer etapa processual, nos termos do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/08.

Desse modo, considerando que no Processo Administrativo nº 495.778 houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e, tendo em vista as recentes decisões do STF, as quais foram citadas pelo responsável tanto no recurso ordinário quanto nestes embargos, entendo ser relevante proceder, também, à análise da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte sob a ótica do novo contexto jurisprudencial.

Para melhor entendimento do tema, considero imprescindível resgatar algumas noções conceituais, bem como a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da prescrição para ilícitos que causem prejuízo ao erário.

Com efeito, a prescrição, instituto jurídico que remonta ao direito romano, consiste na perda da pretensão de reparação de um direito violado, em virtude da inércia do seu titular.

Trata-se de instituto intrínseco à própria noção de direito enquanto fenômeno voltado à garantia da paz social, uma vez que destinado a estabilizar as relações e a reduzir as incertezas, a partir da limitação temporal para que credores exerçam seu direito de ação.

No ordenamento brasileiro, a segurança jurídica e a estabilização das situações consolidadas pelo decurso do tempo gozam de proteção constitucional, com status de garantia fundamental, ao se assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), como corolários inclusive do devido processo legal (art. 5º, LIV).

Do mesmo art. 5º, é possível inferir que a prescritibilidade é a regra instituída pelo sistema, estando as hipóteses de imprescritibilidade reservadas a situações excepcionais expressamente designadas, que amparam valores superiores, como ocorre com a prática de racismo (inciso XLII) e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso XLIV).

No que toca particularmente às condutas das quais decorram lesão ao patrimônio público, a regra da incidência da prescrição é reforçada no § 5º do art. 37 da Constituição da República, com a seguinte previsão:

Art. 37 [...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A ressalva das respectivas ações de ressarcimento contidas nesse dispositivo, em contraponto com a regra da prescrição dos ilícitos, ainda que causem prejuízo ao erário, tem sido objeto de diferentes interpretações ao longo do tempo nos campos doutrinário e jurisprudencial.

Uma corrente, liderada por José Afonso da Silva, considerava que o constituinte instituía uma hipótese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, enquanto, de outro lado, a vertente representada por Celso Antônio Bandeira de Mello entendia que a ressalva se prestaria a desvincular a pretensão reparatória da punitiva, enunciada na parte inicial do dispositivo, estabelecendo uma autonomia entre os prazos prescricionais desses diferentes pleitos.

Em paralelo à discussão fundada na disposição da Constituição da República, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Emenda nº 78/07 inseriu o § 7º ao art. 76 da Constituição mineira, para dispor que o “Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor”.

Em face dessa norma, em meados de 2010, esta Corte passou a reconhecer a ocorrência da prescrição da sua pretensão punitiva, consoante se verifica da deliberação do Termo Aditivo a Convênio nº 436.417 pela Primeira Câmara², em que, diante da ausência de norma específica aplicável aos processos que aqui tramitavam, foi adotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em analogia aos prazos previstos em leis especiais que versam sobre a apuração de ilícitos diversos praticados no âmbito da Administração Pública, a exemplo das Leis federais nºs 8.112/90, 8.429/92, 8.884/94, 9.847/99 e 9.873/99.

A partir de 15/12/11, por meio da Lei Complementar estadual nº 120, e, posteriormente, pela Lei Complementar estadual nº 133, de 05/02/14, foi incluído na Lei Orgânica deste Tribunal regramento específico para a prescrição nos processos de contas, com a fixação do prazo de 5

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Termo Aditivo a Convênio nº 436.417. Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Sessão de 05/10/10.

(cinco) anos³, observadas as causas interruptivas legalmente estabelecidas, nos termos dos arts. 110-C, 110-E e 110-F.

Cumpra salientar que, naquele momento, tanto as decisões proferidas quanto as inovações legislativas diziam respeito apenas à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, uma vez que ainda era firme o entendimento de que a pretensão reparatória era imprescritível, amparado na interpretação literal da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Essa era, aliás, a posição sedimentada no STF, desde o julgamento paradigmático do Mandado de Segurança nº 26.210, que fixou o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final de mencionado dispositivo conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário⁴.

Mais recentemente, a ressalva prevista no § 5º passou a ser discutida em termos mais restritivos no plano da Corte Suprema, a fim de compatibilizá-la com todo o sistema jurídico, sendo que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069⁵, em 03/02/16, foi dada nova hermenêutica ao dispositivo constitucional, tendo sido fixada Tese de Repercussão Geral (Tema nº 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”⁶.

Pouco tempo depois, a matéria foi novamente levada ao STF, que limitou ainda mais o alcance da ressalva constitucional, fixando, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475⁷, nova Tese de Repercussão Geral (Tema nº 897), qual seja a de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

A *ratio decidendi* dessa nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor dos acórdãos do RE nº 669.069 e do RE nº 852.475, reside na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores mais elevados, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

É o que se observa dos votos proferidos durante o julgamento do RE nº 852.475, senão vejamos:

³ O art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu prazo diferenciado de 8 (oito) anos para a prescrição intercorrente, aplicável aos processos autuados até a entrada em vigor da Lei Complementar estadual nº 120/11.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.210/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 04/09/08. No processo subjetivo, decidiu-se pela legalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou a estudante beneficiário de bolsa de estudos que restituísse os valores recebidos, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil após a conclusão dos estudos.

⁵ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 669.069. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 03/02/16.

⁶ Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 481.650. Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 21/08/17.

⁷ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 852.475. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Red. Do Acórdão Min. Edson Fachin. Julgado em 08/08/18.

[...] a Constituição fez uma opção por enunciar regras específicas e inequívocas quando queria a imprescritibilidade. [...] a imprescritibilidade é a manifesta exceção no sistema jurídico brasileiro. Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma. [Min. Luis Roberto Barroso]

[...] todas as pretensões que o particular tem contra a Fazenda se submetem à prescrição. Por que a Fazenda teria a imprescritibilidade de suas pretensões contra o particular se o particular só tem cinco anos? No meu modo de ver, isto violaria flagrantemente o princípio isonômico. [Min. Luiz Fux]

[...] mais do que contrapor os princípios da supremacia do interesse público ao da segurança jurídica, a imprescritibilidade suprime o direito ao devido processo legal e, especialmente, ao da ampla defesa, uma vez que a eventual prevalência do entendimento pela imprescritibilidade acarretaria o dever de cada cidadão de guardar eternamente comprovantes os mais diversos de seus negócios jurídicos com a Administração, o que evidentemente seria inviável e comprometeria o direito à defesa dos cidadãos. [Min. Ricardo Lewandowski]

A partir da delimitação estabelecida no Tema nº 897, incorporei em minhas manifestações o entendimento ali assentado, considerando imprescritíveis as obrigações de ressarcimento dos danos provocados ao erário quando as condutas praticadas com grave infração às normas também configurassem *em abstrato* ato doloso de improbidade administrativa.

Ocorre que, mais adiante, sobreveio o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886⁸, realizado em 20/04/20, em que foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Na ocasião, o colegiado máximo do STF, por unanimidade, considerou que a ressalva do § 5º do art. 37 da Constituição não abarca a decisão proferida no âmbito dos Tribunais de Contas, porque somente na seara judicial é possível aferir a existência de ato doloso de improbidade administrativa, por meio da ação civil própria.

Ou seja, de acordo com a mais atualizada posição do STF, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento demanda o reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, em processo no qual o acusado tenha a efetiva oportunidade de se defender dessa imputação, o que somente ocorre na ação prevista na Lei nº 8.429/92, proposta perante o Poder Judiciário. Não basta, portanto, que o Tribunal de Contas avalie, em tese, a possível existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Após muito refletir sobre os argumentos e sobre os termos da decisão proferida no RE nº 636.886, quedei-me convencido de que **a interpretação adotada não deixa espaço para a aplicação da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito dos Tribunais de Contas, a qual deve ser exercida dentro dos prazos legais de prescrição para que seu provimento tenha eficácia de título executivo.**

Isso porque o STF foi categórico ao reafirmar a tese que constitui o Tema nº 897, de que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, sendo que toda a discussão foi pautada na incompetência dos Tribunais de Contas para apurar e julgar condutas dessa natureza, o que, aliás, não gera

⁸ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 636.886. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 20/04/20.

nenhuma dúvida, em face do disposto nos arts. 17 e seguintes da Lei nº 8.429/92. Eis os termos do acórdão de julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897)**. Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, **no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa**, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (grifos nossos)

A propósito, por sua contribuição quanto ao esclarecimento da matéria, cumpre referenciar também a seguinte passagem do voto do eminente ministro relator:

A excepcional hipótese de imprescritebilidade proclamada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige dois requisitos: (1) prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92; (2) presença do elemento subjetivo do tipo DOLO;

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritebilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa,...; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

[...]

O reconhecimento da imprescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo

legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal.

[...]

Penso não ser legítimo o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública.

Nesse cenário, em que a Corte Suprema, vocacionada por natureza a guardar e interpretar a Constituição, sedimentou o entendimento que exclui a pretensão ressarcitória exercida pelos Tribunais de Contas da incidência da imprescritibilidade, em provimento dotado do efeito multiplicador derivado do reconhecimento da repercussão geral, **parece-me improfícuo seguir aplicando a ressalva do § 5º do art. 37 aos feitos aqui desenvolvidos, sob pena inclusive de enfraquecer as decisões proferidas na seara de contas, em face das potenciais e prováveis invalidações no Judiciário.**

Importante registrar que a decisão proferida no RE nº 636.886 ainda não transitou em julgado, estando pendente a apreciação de embargos de declaração⁹, o que, todavia, não altera a convicção que ora manifesto.

Isso porque a posição adotada pelo STF nessa ocasião converge para a minha linha de entendimento, de que apenas situações de especial gravidade e rejeição pelo ordenamento jurídico devem estar imunes aos efeitos do tempo, o que, no caso do § 5º do art. 37, deve corresponder aos atos dolosos de improbidade administrativa, cuja persecução é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Também reforça minha opção pela aplicação desse entendimento, desde já, o fato de que o art. 1.040 do Código de Processo Civil estabelece que a aplicação da tese deve se dar imediatamente após a publicação do acórdão paradigma, determinando inclusive a retomada do curso dos processos que se encontravam suspensos em primeiro e segundo graus. Ou seja, a tese fixada em repercussão geral passa a valer imediatamente, prescindindo do trânsito em julgado do recurso, conforme jurisprudência consolidada do STF e do Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

Há que se considerar, ademais, que a prescritibilidade no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida **por unanimidade** pelo Plenário do STF e que este ponto não foi questionado nos embargos de declaração, o que torna improvável uma mudança de orientação quanto a isso.

Por fim, a partir do convencimento de que a pretensão ressarcitória das Cortes de Contas deve estar submetida ao pálio da prescrição, não se afigura coerente com o sistema instituído perpetuar a restrição de direitos – no caso das decisões que condenam jurisdicionados ao ressarcimento de valores ao erário – sobretudo porque o entendimento que eu vinha adotando apoiava-se em fundamento que hoje se encontra superado.

Destarte, à vista da tese fixada para o Tema nº 899, hei por bem avançar em relação ao posicionamento que vinha manifestando para considerar que **a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da**

⁹ Andamento processual consultado no endereço <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>, em 16/04/21.

¹⁰ Vide:

- Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.007.733. Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20/10/17;

- Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.645.431. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 03/04/18.

Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil própria.

Uma vez reconhecida a incidência da prescrição para o caso em tela, cumpre identificar qual prazo é conferido a esta Corte para exercer sua competência constitucional plena, com vistas à imputação de débito e formação de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição da República.

Como instituto de ordem pública, destinado a assegurar a segurança jurídica e a estabilidade social, é certo que a ausência de previsão legal específica quanto aos prazos de prescrição aplicáveis a cada situação não pode obstar o seu reconhecimento. Nessas circunstâncias, busca-se a aplicação supletiva e integradora de normas que melhor se ajustem à hipótese, considerando, para tal, a natureza do direito envolvido e a convergência dos objetivos visados.

No RE nº 636.886, em que foi estabelecido o Tema nº 899, o caso concreto dizia respeito a uma execução fiscal embasada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que reconheceu o débito derivado da ausência de prestação de contas de convênio, tendo o relator, no voto que se sagrou vencedor, aplicado “o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei nº 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente”. A prescrição foi reconhecida, portanto, na fase executória do título e não na fase de sua constituição perante o TCU.

Imperioso admitir, de todo modo, que não há legislação em sentido estrito que institua e regulamente prazos de prescrição específicos para o processo de contas no âmbito da União, ainda que atinentes à pretensão punitiva, para a qual desde antes se recorria a outras normas a que estava sujeita a Administração Pública federal.

O mesmo não ocorre em relação aos processos de fiscalização submetidos à jurisdição desta Corte, que, como destacado outrora, tiveram a incidência da prescrição e da decadência, até então voltados à pretensão punitiva, regulamentados de forma exclusiva pelas Leis Complementares estaduais nºs 120/11 e 133/14.

Nas referidas normas, foram alinhadas as particularidades do processo de controle e das diferentes naturezas processuais com os fundamentos da prescrição, para, além de estabilizar as situações consolidadas pelo tempo, pormenorizar termos iniciais e marcos interruptivos compatíveis com a quebra da inércia do titular do direito violado, leia-se, com a movimentação da estrutura de controle para exercer sua pretensão diante de um ato de gestão pública irregular ou ilegal.

Assim, conquanto idealizadas para a regência da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme a literalidade do texto atualizado dos arts. 110-B e 110-E da Lei Orgânica, é notório que as mesmas Leis Complementares estaduais nºs 120/11 e 133/14 devem constituir as balizas para a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, até que sobrevenha, se for o caso, regulamentação específica para tal.

Isso porque, tendo o STF decidido que o sentido da ressalva constante no § 5º do art. 37 da Constituição é diferenciar os atos ilícitos ensejadores de dano ao erário, conforme tenham ou não decorrido de conduta caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa, é forçoso concluir que não existe fundamento constitucional para que se faça diferenciação entre os prazos de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória. Nesse cenário, essa diferenciação só poderá decorrer de expressa previsão legal específica no que concerne aos prazos, termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos, o que não existe em nosso ordenamento.

Não se pode olvidar, ademais, que essas disposições foram idealizadas especificamente para o singular processo de controle externo, com suas várias peculiaridades, contemplando de forma coerente marcos que refletem a quebra da inércia e que justificam, dentro do conceito ontológico da prescrição, a interrupção ou a suspensão dos prazos.

Considero relevante pontuar, outrossim, que, a meu ver, em face da autonomia federativa, cada esfera pode estabelecer, como forma de autolimitação do exercício de sua própria autotutela, prazos para, no seu âmbito, perseguir o ressarcimento de danos eventualmente sofridos. Assim, aos municípios é possível, por meio de lei municipal, estabelecer prazos para, internamente, apurar e cobrar prejuízos causados aos cofres públicos locais.

No âmbito do controle externo, porém, tal competência de regulamentar os prazos prescricionais pertence ao Estado, por meio de lei de iniciativa do Tribunal de Contas, uma vez que se trata de prazo para exercício de sua própria pretensão fiscalizatória.

Desse modo, faz-se necessário analisar a pretensão ressarcitória deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, com fundamento nas disposições do Título V-A da Lei Orgânica desta Corte, com as alterações levadas a cabo pelas Leis Complementares estaduais nºs 120/11 e 133/14, por ser matéria de ordem pública reconhecível de ofício, mediante provocação do *Parquet* de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

Com efeito, assim como reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 495.778 para a pretensão punitiva, **entendo que também a pretensão ressarcitória deste Tribunal restou fulminada pela prescrição, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Orgânica, uma vez que transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito.**

Por essa razão, diante da omissão quanto ao exame da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do RE nº 636.886 do STF, voto pelo provimento dos embargos de declaração, concedendo-lhe efeitos infringentes para alterar o julgado recorrido e reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com consequente extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 110-J da Lei Orgânica.

Em que pese já não seja possível a constituição de título executivo no âmbito desta Corte de Contas, ante o decurso do tempo legalmente previsto para exercer sua pretensão punitiva e ressarcitória, há que se admitir que resta preservado aos legitimados ativos o direito de ação junto ao Poder Judiciário para, uma vez reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa e, por consequência, a incidência da imprescritibilidade da correspondente ação de ressarcimento, buscar a recomposição dos cofres públicos naquela esfera.

É o que destacou o próprio ministro relator do RE nº 636.886, nas seguintes passagens de seu voto:

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

[...] exsurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE.

Nessa esteira, ainda que extinto o processo de contas com exame do mérito, pelo advento da prescrição, o STF manteve a salvo a possibilidade de propositura da ação judicial própria para,

uma vez demonstrada a ocorrência de ato de doloso de improbidade administrativa, buscar-se o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

Considerando que nos presentes autos a instrução foi concluída, havendo documentos e estudos técnicos acerca dos fatos, entendo que, a despeito da extinção deste processo, tais elementos podem ser úteis para a formação da convicção do legitimado ativo para eventual ação judicial.

Nessas circunstâncias, considero que cabe ao *Parquet* de Contas o juízo acerca da existência de justa causa para provocação do Ministério Público estadual, tanto em relação ao dano ao erário quanto à configuração em tese do ato doloso de improbidade administrativa, por força do que determina o inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 32 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
[...]

VI – acionar o Ministério Público para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência e acompanhar as providências porventura adotadas;

Destarte, entendo que o MPC deve ser cientificado do teor dessa decisão, para que, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica, avalie a pertinência de acionar o Ministério Público estadual para as providências no âmbito de sua competência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, peço vênica ao relator para dele divergir e, diante da omissão quanto ao exame da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do RE nº 636.886 do STF, votar pelo provimento dos embargos de declaração, concedendo-lhe efeitos infringentes para alterar o julgado recorrido e reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Orgânica, com consequente extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 110-J da mesma Lei.

Voto, ainda, para que seja o *Parquet* de Contas cientificado do teor desta decisão, a fim de que, a seu juízo, avalie o cabimento de provocar o Ministério Público Estadual para adoção das providências pertinentes, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o entendimento anterior, eu quero mudar o meu voto e acompanhar o voto-vista.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Da mesma forma, na Sessão de 10/02/21, eu acompanhei, naquela assentada, o Relator. Entretanto, tendo em vista a minha mudança de entendimento, vou acompanhar o voto-vista, nos termos do decidido nos autos do Processo nº 888118, em sessão da Segunda Câmara, em 15/04/21.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Está dando empate. Nesse caso, vou pedir a retirada de pauta e convocar o Conselheiro Substituto na reunião seguinte.

Fica retirado de pauta e encaminhado para convocar o Conselheiro Substituto na próxima reunião.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu entendo que, no caso de empate, como ainda não votei no processo, eu posso votar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu tenho um entendimento de que, como votei e Vossa Excelência está ocupando a minha cadeira, deva ser conduzido dessa maneira, mas podemos colocar, à decisão do Pleno, a sua questão de ordem: se Vossa Excelência pode ou não votar.

Se Vossa Excelência assim solicitar, posso colocar pela ordem.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vossa Excelência poderia colocar em votação pelo Pleno, como ainda não votei a matéria.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Então, vou ouvir os Conselheiros quanto à questão de ordem do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, estou sem condições de verificar. A nossa Secretária do Pleno poderia verificar o Regimento, porque eu entendo que não pode.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Vamos consultar o Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Vou tentar colaborar com a solução desse caso. Nos casos de empate, quem vota é o Presidente. Nesse caso, Vossa Excelência está na cadeira da Presidência atualmente, mas quem, no momento do início da votação, ocupava a cadeira da Presidência era exatamente o Conselheiro Mauri Torres. Então, entendo que, nessas circunstâncias, ele deve votar, ainda como se fora o Presidente, para fins de desempate. Não me parece razoável que, estando disponível um Conselheiro para exercer a sua titularidade, que é o direito ao voto, seja convocado um Conselheiro substituto para essa razão. Ele não está impedido de votar, não está suspeito para votar e ele poderia à época, uma vez que o próprio Regimento assim o diz: havendo empate, cabe ao Presidente desempatar. Então, se, à época, Vossa Excelência votou, votou na condição de membro do Colegiado, ou seja, na disponibilidade plena da sua capacidade de voto. Se, à época, o Conselheiro Mauri Torres não votou, não votou porque havia restrição à sua capacidade plena de votação, estando, portanto, limitada apenas aos casos em que houvera ou pudesse haver empate.

Então, penso que ele deva votar normalmente, aliás como já ocorrera nesta Casa diversas vezes.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, a gente se reporta à Sessão Plenária de 29/07/2020. E acho que, ao tirar uma fotografia daquela sessão, se nós estivéssemos em uma situação de empate, o Presidente da época, Conselheiro Mauri Torres, é que decidiria. Eu entendo que, hoje, ele continua mantendo a questão do exercício pleno do voto. Isso não é um caso de convocar substituto.

Eu mesmo levei matérias relacionadas à questão de servidor público, há cerca de um ano, 13 ou 14 meses atrás, e me lembro muito bem de que o Conselheiro que presidia a sessão, quando da primeira evocação da matéria, era o Conselheiro Cláudio Terrão. E como ele não tinha votado na época, em 2019 ou 2018, ele exerceu o direito de voto posteriormente.

Então, eu acho que, para seguir a prática – e também entendo que deve ser a sabedoria do Regimento –, quem desempata é o Conselheiro que presidiu quando da votação, em 29/07/2020, que era o Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Como a minha decisão foi tomada em julgamento, onde eu avaliei por ele estar ocupando o meu lugar, apenas por isso. Com a declaração dos Conselheiros, nós vamos rever e vamos colher o voto do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, até para colaborar com a sua decisão, quando eu estava presidindo, por diversas vezes, o ex-presidente à época, Cláudio Terrão – quando empatou – votou em todos os processos de quando ele era o Presidente da Casa. Eu me lembro disso perfeitamente. Em várias sessões, houve empate e eu colhi o voto do Conselheiro Cláudio Terrão, que foi o Presidente anterior a mim, e ele desempatava todas as matérias.

Então eu acho que é mais do que pertinente a minha indagação da questão de ordem para poder votar essa matéria.

Então, eu voto com tranquilidade, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Vencido o voto divergente do Conselheiro Cláudio Terrão...

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Eu só registro que fiquei sem o meu total convencimento. Mas já votou, já passou.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, está em discussão a questão de ordem? Eu ainda não votei a questão de ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Conselheiro Gilberto, Vossa Excelência tem todo o direito de se manifestar.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Quanto à questão de ordem, Senhor Presidente, eu entendo que a lógica exposta pelo Conselheiro Cláudio Terrão, pelo Conselheiro Durval Ângelo e pelo Conselheiro Mauri Torres

– até pela prática que já vimos na Casa – deve ser essa. O Conselheiro Mauri Torres estaria impedido de votar se não houvesse empate. Então, pela lógica, se houvesse empate, e ele estivesse na Presidência, ele desempataria. Então, não vejo nenhum impedimento para que ele possa votar essa questão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Perfeitamente.

Já concedi a palavra ao Conselheiro Mauri Torres para a sua manifestação quanto ao voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vossa Excelência está colhendo meu voto novamente, Senhor Presidente?

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Exatamente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto acompanhando o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

O Conselheiro José Alves Viana votou nos embargos, não é?

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Exatamente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Tudo bem. Eu fico sem o convencimento total da causa, mas são águas passadas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO, VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA, GILBERTO DINIZ E JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)